



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. DISTRATO SOCIAL SEM A QUITAÇÃO DO PASSIVO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.**

I) Embora a falta de pagamento de imposto não se constitua infração à lei suficiente para permitir a responsabilização dos sócios, quando há prática de atos fraudulentos, sonegação ou dissolução irregular da sociedade, é presumível que os sócios tenham praticado ato contrário à lei, o que dá azo ao redirecionamento, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

II) O distrato é apenas uma etapa da extinção da sociedade, sendo que, posteriormente, deve haver a liquidação, com a realização do ativo e quitação do passivo, para que possa ser decretada a dissolução da pessoa jurídica. O entendimento desta Corte e do STJ é de que, quando há crédito tributário não pago, constituído antes do distrato social, sem a quitação do passivo, é viável o redirecionamento da execução contra os sócios, porquanto configurada dissolução irregular.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

22ª CÂMARA CÍVEL

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-

CANOAS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

21.2019.8.21.7000)

MUNICÍPIO DE CANOAS,

AGRAVANTE;

GUENO E CIA LTDA.,

AGRAVADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 29 de agosto de 2019.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

RELATOR.

RELATÓRIO

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SOLEDADE da decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra GUENO E CIA LTDA., indeferiu o pedido de redirecionamento contra o sócio CLÁUDIO FIORAVANTE GUENO, por ausência de informação da junta sobre o funcionamento ou não das atividades da parte executada.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o encerramento das atividades da pessoa jurídica sem a devida comunicação aos órgãos públicos competentes, no âmbito tributário, faz presumir a dissolução irregular, nos termos da Sumula 435 do STJ. Salienta que a diligência realizada em junho de 2017 (carta AR) já indicava que a pessoa jurídica não mais funcionava no local informado, de modo que comprovada a dissolução irregular. Assevera que o distrato informa o período das atividades da pessoa jurídica (08/11/2001 a 11/07/2017) e a responsabilidade do sócio administrador Cláudio pelo passivo superveniente. Colaciona jurisprudência. Requer, ao final, o provimento do agravo de instrumento, para que seja determinado o redirecionamento da execução contra Cláudio Fioravante Gueno.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo às fls. 75/77, ausente pedido noutro sentido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

Vieram conclusos.

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)**

Eminentes colegas.

O Município de Canoas ajuizou execução fiscal contra GUENO & CIA. LTDA., em novembro de 2016, para cobrança de Taxa de Fiscalização de Atividade relativa aos exercícios de 2014 e 2015 (fls. 14/18@).

Expedida a carta AR de citação, esta retornou com a informação "fechado" (fl. 23), motivo pelo qual foi postulada a localização da devedora por Oficial de Justiça.

Por ocasião do cumprimento do mandado de citação em 18 de abril de 2018, o Sr. Oficial de Justiça certificou que no local estava estabelecida outra empresa e que a executada havia se mudado para local ignorado (fl. 30@).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Em decorrência de diligência perante a junta Comercial, na qual se verificou que havia sido averbado o distrato social da pessoa jurídica em 11/07/2017, o Município postulou o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio Cláudio Fioravante Gueno (fls. 31/ss@).

O Magistrado *a quo* indeferiu o pedido, sob o fundamento da inexistência de informação da Junta sobre o funcionamento ou não das atividades da parte executada.

Entendo que merece reforma a decisão agravada.

Tenho o entendimento de que os administradores da sociedade podem ser tributariamente responsabilizados desde que o fisco comprove tenham eles agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou tenha ocorrido dissolução irregular (CTN, art. 135, III).

A imputação de responsabilidade pessoal ao sócio-gerente ou administrador da pessoa jurídica, com base no art. 135, III, do Código Tributário



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Nacional, além de resguardar os interesses do Estado, tem como substrato ético responsabilizar, unicamente, as pessoas que praticaram atos com excesso de poderes ou infração da lei, pois, segundo a lição de Vittorio Cassone, ***“não será correto penalizar a sociedade e, em consequência, os demais sócios (em Limitada) ou acionistas (em Sociedade Anônima), por ato doloso e ilegal cometido por outrem – devendo, por isso, responder pessoalmente pelos excessos não autorizados. Só cabe atribuir a responsabilidade ao sócio-gerente, diretor ou administrador que tenha praticado o ato, excluídos os demais que dele não participaram.”*** (Direito Tributário, 12ª edição, Atlas, 2000, SP).

Relativamente à responsabilidade dos sócios, entendo que o grau de intensidade da responsabilidade tributária dos administradores de empresas, prevista no inciso III do art. 135 do CTN, é subsidiária ou supletiva, o que traz como consequência o que segue:

- a) somente após infrutiferamente demandada, judicialmente, a devedora originária, é que podem eles ser acionados; e
- b) não se lhes aplica o disposto no art. 125 do CTN, que trata, tão-somente, de responsabilidade solidária.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Por outro lado, quanto aos pressupostos fáticos para a configuração da responsabilidade tributária do administrador empresarial tem-se, por exegese do artigo 135, III, do Código Tributário, que somente ocorre ela se:

- a) efetivamente tiver exercido as funções de administrador (não bastando sua simples eleição, nomeação ou escolha, ou que seu nome apenas figure no contrato ou estatuto social nessa qualidade, sem que haja o real e efetivo exercício da função);
- b) a dívida e a administração tiverem sido contemporâneas (de tal forma que não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade se já tiver ele transferido regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa);
- c) tiver agido, comprovadamente, “*com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*” (como, por exemplo, a condenação do administrador por crime falimentar por conduta que tipifique qualquer desses pressupostos ou a *irregular* dissolução da empresa);
- d) que a sua ação qualificada resulte plenamente provada (pelo sujeito ativo respectivo, a quem compete o ônus).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Em outras palavras, a responsabilidade do administrador empresarial é sempre de natureza subjetiva e não objetiva, significando que deve resultar plenamente provada, e que o simples não-pagamento do crédito tributário, pela devedora originária (empresa), não é o suficiente, por si só, para tê-los como responsáveis.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento de que o simples inadimplemento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade do sócio, prevista no art. 135 do CTN, conforme ementa a seguir transcrita:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza,*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)*

De outra via, a jurisprudência é uníssona no sentido de que, embora a falta de pagamento de imposto não se constitua infração à lei suficiente para permitir a responsabilização dos sócios, quando há prática de atos fraudulentos, sonegação ou dissolução irregular da sociedade, é presumível que os sócios tenham praticado ato contrário a lei, o que dá azo ao redirecionamento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Sabe-se que o distrato é apenas uma etapa da extinção da sociedade, sendo que, posteriormente, deve haver a liquidação, com a realização do ativo e quitação do passivo, para que possa ser decretada a dissolução da pessoa jurídica.

O entendimento desta Corte e do STJ é de que, quando há crédito tributário não pago, **constituído antes do distrato social, sem a quitação do passivo**, é viável o redirecionamento da execução contra os sócios, porquanto configurada dissolução irregular.

Isso porque os sócios não podem se apoderar dos bens da sociedade sem antes quitar os débitos, sob pena de inviabilizar o adimplemento das obrigações.

Citem-se os precedentes da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXIS-*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*TÊNcia DOS DEMAIS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. O Tribunal de origem impediu o redirecionamento da Execução Fiscal, descaracterizando a dissolução irregular em razão de haver registro, na Junta Comercial, do distrato social. 3. **Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo; somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica.** 4. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determina-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise de eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1650347/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. **O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empre-***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*sarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de ori-*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*gem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. **Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)** 3. Ina-*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*plícavel, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. **O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.** 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, **Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão recorrido consignou que "No caso concreto, a despeito da existência de distrato social (evento 20 -*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*CONTRSOCIAL7), a verdade é que não houve, em linha de princípio, a regular liquidação da empresa executada. Isso porque o encerramento das atividades da empresa sem a liquidação por processo específico é indício de dissipação dos bens por parte de seus administradores, cabendo aos sócios o ônus de comprovar, via embargos, que esses bens não foram desviados, dilapidados ou aplicados no pagamento de credores, sem a observância das preferências legais. (...) Sendo assim, o redirecionamento do executivo fiscal para o sócio Rodrigo Talico Carvalho é medida que se impõe, pois este detinha os poderes de gerência da sociedade à época de sua dissolução irregular (evento 20 - CONTRSOCIAL7). "*

*3. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1577588/RS, **Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 25/05/2016)*

E também deste Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS-GERENTES PELA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DISTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO. Distrato social protocolizado na Junta Comercial com cláusula que o condicionava à liquidação da empresa. Li-*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*quidação não realizada. Situação que encaminha a admissão de que dissolvida irregularmente a empresa (ausência de liquidação após o distrato), com o que autorizado o redirecionamento da execução aos sócios-dirigentes. Exegese do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081244808, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Marcelo Bandeira Pereira**, Julgado em: 22-05-2019)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDANDA EXECUTIVA. EXISTÊNCIA DE PASSIVO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. CABIMENTO. Não há confundir pedido de redirecionamento da execução fiscal, assente em definições da legislação tributária, notadamente no artigo 135 e incisos, CTN, com construção mais apropriada ao direito privado, retratada especialmente em o artigo 50, CC/02, a que se refere o incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos artigos 133 a 137, CPC/15. O registro do distrato social na Junta Comercial, após o ajuizamento do executivo fiscal, e sem a realização do passivo, configura hipótese de dissolução irregular, cabível o redirecionamento da pretensão executiva em face do sócio administrador.(Agravo de Instrumento, Nº 70081434813, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 06-05-2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. - O mero distrato da sociedade, mesmo que registrado perante a Junta Comercial, sem a realização do ativo e pagamento do passivo, faz presumir a dissolução irregular da sociedade, por violação ao art. 135, III, do CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081143489, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 08-04-2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DE A NOTIFICAÇÃO TER SIDO ENCAMINHADA PARA EMPRESA DISSOLVIDA REGULARMENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A decisão agravada não determinou o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, de modo que tal matéria configura inoção recursal, sendo, pois, vedado o enfrentamento neste recurso. 2. A mera formalização de distrato na Junta Comercial, desacompanhado da quitação das dívidas, não caracteriza dissolução regular da sociedade. Ademais, as irregularidades apontadas no Auto de Lançamento dizem*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*respeito ao período de janeiro a dezembro de 2006, ou seja, bem antes do distrato, cujo protocolo na Junta Comercial data de 12-06-2007. Assim, considerando que o distrato não foi comunicado à Fazenda Estadual e que, de acordo com o afirmado pelo Juízo "a quo", a baixa de ofício ocorreu em 2012, não há falar em nulidade do lançamento pelo fato de ter sido encaminhada a Notificação para o endereço da empresa, constante do cadastro do Fisco, pois esse era o único endereço disponível para notificação. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074055237, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Ricardo Torres Hermann**, Julgado em 26/07/2017)*

No caso, a empresa GUENO & CIA. LTDA encerrou suas atividades em 11/07/2017, momento em que assinado o distrato social, devidamente averbado na Junta Comercial, conforme se denota da fl. 62@.

Na ocasião, o sócio Cláudio Fioravante Gueno assumiu a responsabilidade pelo ativo e passivo porventura superveniente (Cláusula Quarta).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081907677 (Nº CNJ: 0162676-21.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Tratando-se de créditos tributários constituídos em 2014 e 2015, é notória a responsabilidade do sócio administrador Claudio pelo adimplemento do passivo remanescente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para que a execução fiscal seja redirecionada para o sócio Cláudio Fioravante Gueno.

É o voto.

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70081907677, Comarca de Canoas: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: